

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.330, de 2013.

Altera a Lei nº 12.661, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre a recomposição das Áreas de Preservação Permanente com o plantio de espécies frutíferas de valor econômico e dentro dos critérios e exigências estabelecidas.

Autor: Deputado Afonso Hamm

Relator: Deputado Esperidião Amin

I – RELATÓRIO

O projeto de lei, que aqui se analisa, modifica o art. 61-A, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que passa a vigorar com o seu § 13 acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 61-A.....
.....

VI – plantio de espécies frutícolas arbustivas ou arbóreas nativas ou exóticas, empregando-se as normas técnicas para a Produção Integrada de Frutas (PIF) estabelecidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.”

Na justificação do projeto, o seu autor assim se expressa:

“A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que instituiu o novo Código Florestal Permanente, autorizou diferentes formas de recomposição de Áreas de Preservação Permanente (APPs), dentre elas o plantio intercalado de nativas com exóticas em até cinquenta por cento da área total a ser recomposta, neste caso apenas nos imóveis com área de até quatro módulos fiscais.”

“Este Projeto de Lei intenta ampliar o leque de alternativas para o produtor rural, permitindo a

recomposição das APPs com o plantio de espécies frutícolas nativas ou exóticas, necessariamente de porte arbustivo ou arbóreo, e exclusivamente com o emprego de normas técnicas estabelecidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para o sistema de Produção Integrada de Frutas –PIF.”

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural manifestou-se pela aprovação da matéria, nos termos do parecer do relator naquele Colegiado, Deputado Valdir Colatto.

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, por sua vez, rejeitou a matéria, nos termos do voto do Deputado Sarney, relator em tal Colegiado.

Em face dos pareceres divergentes das Comissões de mérito, foi transferida para o Plenário a competência para apreciar a matéria, conforme prevê a alínea *g* do inciso II do art. 24 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar os projetos quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, conforme dispõe a alínea *a* do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa.

Na forma do art. 24, VI, da Constituição da República, a União tem competência (dividida concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal) para legislar sobre a matéria, que é, inequivocamente, constitucional.

Quanto à juridicidade, observa-se que a proposição, em nenhum momento, atropela os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que o Projeto de Lei nº 6.330, de 2013, é jurídico.

No que concerne à redação e à técnica legislativa, não há reparos a fazer, pois se observaram, na feitura da proposição, as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.330, de 2013.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado Esperidião Amin
Relator